

**Processo:** 1071806  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Cláudio  
**Exercício:** 2018  
**Responsável:** José Rodrigues Barroso de Araújo  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

**PRIMEIRA CÂMARA – 23/6/2020**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO. **I) CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS. II) IMPROPRIEDADES NA ESCRITURAÇÃO DAS DESPESAS COM ENSINO E SAÚDE. III) PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO (PNE). META. 1. UNIVERSALIZAÇÃO DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. CUMPRIMENTO PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. META. 18. OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL NACIONAL IV) ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM). EFETIVA. V) APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.**

- 1 - Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.
- 2 - As Despesas com Ensino/Saúde devem ser escrituradas nas respectivas contas-correntes bancárias específicas, identificadas de forma individualizada por fonte, conforme estabelecido na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008.
- 3 - O cumprimento parcial da Meta 1 do PNE afronta as disposições da Lei Federal nº 13.005/2014.
- 4 - O IEGM do Município posiciona-se na Faixa **B**, evidenciando o resultado “Efetiva” das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. José Rodrigues Barroso de Araújo, Prefeito Municipal de Cláudio no exercício de 2018, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo das recomendações e determinações constantes do inteiro teor deste parecer;

II) determinar, cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.  
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de junho de 2020.

**JOSÉ ALVES VIANA**

Presidente e Relator  
(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**PRIMEIRA CÂMARA – 23/6/2020**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cláudio relativa ao exercício de 2018.

Em seu estudo inicial de fls. 01/39 da Peça nº 02, o órgão técnico não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, a abertura de vista ao responsável, Sr. José Rodrigues Barroso de Araújo, Prefeito Municipal.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas municipais às fls. 01/05 da Peça nº 10.

É, em síntese, o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o disposto na Resolução TC nº 04/2009, INTC nº 04/2017 e Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2019, bem como as informações constantes do “**Relatório de Conclusão da Análise**” - **Peça nº 02**, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

<b>Dispositivo</b>	<b>Exigido</b>	<b>Apurado</b>
1. Créditos Adicionais (fls. 02/08)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	<b>Atendido</b>
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 09)	<b>Máximo de 7%</b> do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	<b>3,72%</b>
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 10/16)	<b>Mínimo de 25%</b> dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	<b>29,87%</b> <b>Vide fl. 02 desta Peça nº 12</b>
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (fls. 17/23)	<b>Mínimo de 15%</b> dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	<b>27,67%</b> <b>Vide fl. 02 desta Peça nº 12</b>
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 24/29)	<b>Máximo de 60%</b> da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	<b>Atendido</b> <b>Vide fl. 03 desta Peça nº 12</b>
	54% - Poder Executivo 6% - Poder Legislativo	
6. Controle Interno (fl. 30)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 04/2016	<b>Vide fls. 03/04 desta Peça nº 12</b>
7. Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 31/33)	<b>Cumprimento das Metas 1 e 18</b> estabelecidas pela Lei nº 13.005/2014	<b>Vide fls. 04/05 desta Peça nº 12</b>
8. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (fls. 34/35)	<b>Resultado: IEGM</b> entre 60,0% e 74,9%, posicionado na <b>Faixa B</b> (efetiva)	<b>Vide fl. 05 desta Peça nº 12</b>

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

- **Itens 3 e 4 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS**

Aponta o órgão técnico, às fls. 14 e 20 da Peça nº 02 que, para pagamentos das Despesas de Ensino, **Fonte 101**, foram utilizadas 03 contas bancárias de ns. 1741-2; 1471-6 e 1610-9, e para as Despesas de Saúde, **Fonte 102**, as de ns. 7993-3; 1471-6 e 183-0 – evidenciando o descumprimento dos parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008.

Acorde com a manifestação do órgão técnico, **recomendo ao Prefeito Municipal de Cláudio** que alerte o Setor de Contabilidade para que **proceda à correta escrituração das Despesas com Ensino/Saúde nas respectivas contas-correntes bancárias específicas, identificadas de forma individualizada por fonte**, conforme estabelecido na legislação acima referida.

- **Item 5 – Despesa Total com Pessoal**

Registro que, considerando a **situação atípica relativamente ao não repasse, aos Municípios, dos valores do ICMS, IPVA e Fundeb devidos pelo Estado**, o art. 1º, §§ 5º e 6º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2019 – a qual estabelece o escopo para exame da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2018 – dispôs que o órgão técnico apresentasse os dois cálculos da Receita Corrente Líquida – RCL, a saber:

1º) **RCL efetivamente arrecadada** pelo Município; e

2º) **RCL ajustada**, ou seja, acrescentados os valores devidos e não repassados pelo Estado, com base “(...) nas informações disponibilizadas pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, nos termos do acordo firmado em 04/04/2019, com a intermediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confrontados com os valores recebidos pelos municípios informados por via do SICOM.”

Demonstrados os cálculos às fls. 27 e 29 da Peça nº 02, restaram apurados os seguintes percentuais:

<b>Despesa Total com Pessoal</b>	<b>RCL</b> R\$ 57.073.908,85 (fl. 27)	<b>RCL ajustada</b> R\$ 62.083.655,11 (fl. 29)
Poder Executivo .....R\$ 29.244.362,10	<b>51,24%</b>	47,10%
Poder Legislativo ..... 1.431.991,23	<b>2,51%</b>	2,31
Município.....30.676.353,33	<b>53,75%</b>	49,41%

Por todo o exposto, considerando que o impacto pelo não repasse de recursos devidos não comprometeu o limite da Despesa Total com Pessoal no exercício, concluo que **os Poderes Executivo e Legislativo, bem como o Município aplicaram 51,24%, 2,51% e 53,75% respectivamente**, evidenciando o cumprimento do disposto e art. 20, III, “a” e “b” e no art. 19, III, ambos da LC 101/2000.

- **Item 6 - Controle Interno**

Aponta o órgão técnico, à fl. 30 da Peça nº 02, que o Relatório do Controle Interno abordou parcialmente os itens exigidos no Anexo I a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da INTC 04/2017 e, ainda, não opinou conclusivamente sobre as contas municipais.

Compulsando o **Relatório do Controle Interno constante às fls. 01/10 da Peça nº 04, e confrontando** os seus itens de análise com cada um dos 10 subitens estabelecidos no Anexo I do referido normativo, **constato que não foram abordados os seguintes:**

- 1.8) medidas adotadas para proteger o patrimônio público, em especial o ativo imobilizado;
- 1.9) termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento; e
- 1.10) cumprimento, da parte dos representantes dos órgãos ou entidades do município, dos prazos de encaminhamento de informações, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), nos termos do parágrafo único do art. 4º e do caput do art. 5º, ambos da Instrução Normativa nº 10, de 14 de dezembro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

É necessário frisar o seguinte: mesmo que no exercício em análise não tenham ocorrido as situações especificadas nos itens 1.8 e 1.9, esses itens devem constar do Relatório Anual do Controle Interno com a respectiva informação, em atendimento às disposições da referida INTC 04/2017.

Assim, em razão das considerações postas, **recomendo aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Cláudio** que observem as Instruções Normativas deste Tribunal, em especial a INTC 04/2017 que estabeleceu, em seu anexo I, os aspectos que deverão ser avaliados no Relatório Anual.

Relativamente ao **apontamento da ausência de Parecer Conclusivo, verifico que consta do referido Relatório de Controle Interno, às fls. 09/10 da Peça nº 04, o item “Conclusão”,** o qual destaca que:

Este Relatório, bem como a Prestação de Contas, buscou atender além das exigências da Instrução Normativa do TCMG, a todos os mandamentos legais.

Face ao exposto, **desconsidero o apontamento técnico** – sem prejuízo da expedição de **recomendação aos atuais membros do Controle Interno** no sentido de que, no próximo Relatório Anual, **seja consignado expressamente, no Item Parecer Conclusivo**, os termos “*regularidade das contas*”, “*regularidade das contas com ressalvas*” ou “*irregularidade das contas*”, objetivando o cumprimento do disposto no §3º do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

**Ao atual Chefe do Poder Executivo, recomendo que**, antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certifique-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno, em observância à INTC 04/2017.

- **Item 7 – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18)**

A Lei Federal nº 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59/2009.

De acordo com o disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TC nº 01/2019, a qual “*estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2018*”, **o órgão técnico procedeu ao acompanhamento das Metas 1 e 18**, com base nos dados lançados no Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação disponibilizado no Portal deste Tribunal -Menu “*Serviços*”- aba “TCEDUCA”, concebido pelo Grupo de Trabalho Atricon – IRB.

**1) Meta 1:**

**A)** Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Informa o órgão técnico, à fl. 31 da Peça nº 02, que, da população de 747 crianças entre 4 a 5 anos de idade, **655 foram matriculadas**, evidenciando o **cumprimento de 87,68% da referida Meta**.

**Recomendo ao atual Prefeito Municipal** que adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da Meta 1 do PNE, em observância ao disposto na Lei nº 13.005/2014.

**B)** Ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos **até o final da vigência deste PNE (2024)**.

Informa o órgão técnico, às fls. 31/32 da Peça nº 02, que, da população de 1.423 crianças entre 0 a 3 anos de idade, **409 foram matriculadas**, perfazendo o percentual de **28,74% do contingente**.

Considerando que o prazo final para cumprimento desta Meta é 2024, **concluo que o Município está promovendo ações para viabilizar o almejado posicionamento**.

**2) Meta 18** – Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008.

Informa o órgão técnico, à fl. 32 da Peça nº 02, que o valor pago aos Profissionais da Educação Básica Pública – **R\$2.471,15** (Creche e Pré-Escola) e **R\$ 2.476,80** (Anos Iniciais do Ensino Fundamental) – **observa o Piso Salarial Nacional, R\$2.455,35**, previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pela Portaria MEC nº 1.595/2017.

- **Item 8 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

A Resolução nº 06/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O parágrafo único do art. 1º da citada Resolução dispõe que *“O IEGM será composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários respondidos pelos Municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – Sicom”*

O IEGM avaliou a **efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões**: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões – calculadas conforme metodologia única adotada nacionalmente, registra o órgão técnico, às fls. 34 da Peça nº 02, que o Município de **Cláudio** foi enquadrado na faixa **B – “Efetiva”**, conforme a seguir demonstrado:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Planejamento	B	<b>B – Efetiva</b>
Gestão Fiscal	B+	
Meio Ambiente	B	
Saúde	B+	
Cidades Protegidas	B+	

Governança em Tecnologia da Informação	B	
Educação	B	

- Legenda:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM c/pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes c/ nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Ressalto que **os resultados dessa avaliação proporcionam múltiplas visões sobre a gestão municipal e servem de instrumento de aferição da eficiência e eficácia das políticas públicas**, consistindo em importante ferramenta disponível aos Prefeitos e Vereadores para subsidiar as ações de planejamento e tomadas de decisões.

Por fim, destaco que **o Município não apresentou evolução em relação ao exercício anterior**, eis que o resultado final do IEGM, evidenciado pela “Nota Ponderada”, permaneceu posicionado em “B”.

Objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

### III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2018, prestadas pelo Sr. José Rodrigues Barroso de Araújo, gestor da Prefeitura Municipal de Cláudio.

**Recomendo ao referido gestor que alerte** o Setor de Contabilidade para a observância estrita do controle da execução do Orçamento por fonte de recurso conforme especificado nos Itens 3 e 4, bem como os responsáveis pela elaboração do Relatório Anual do Controle Interno acerca das ocorrências destacadas no Item 6 deste voto.

**Recomendo-lhe, ainda,** que adote providências **urgentes** para viabilizar a universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o total cumprimento da Meta 1-A estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE, instituído por meio da Lei Federal nº 13.005/2014.

**Advirta-se** o atual gestor de que a inobservância das referidas Metas poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de

irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:**

Senhor Presidente, vou acompanhar na íntegra o voto de Vossa Excelência, parabenizando-o, inclusive, pela atenção dada à Lei Federal nº 13.005 e cumprindo as metas do Plano Nacional de Educação, para as crianças, especialmente, de 4 a 5 anos de idade.

**CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:**

Com Vossa Excelência.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:**

**APROVADO O VOTO DO RELATOR.**

**(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE MELO.)**

\*\*\*\*\*

ahw/agot

